



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0001342-62.2017.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

SUSCITADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Especial da Comarca de Princesa Isabel

RÉU: Rui Barbosa Lima

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA
PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.
PREJUDICADO.**

– Tendo o juízo suscitado reconhecido a sua competência para o processamento e julgamento do feito *sub judice*, é de se julgar prejudicado o conflito negativo de competência instaurado, em razão da perda do objeto.

VISTOS, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel** em face do **Juízo da 3ª Vara Especial da mesma Unidade Judiciária**, referente ao procedimento especial que tem por objeto a apuração das contravenções penais contidas nos arts. 62 e 65 da LCP, imputadas ao autor do fator Rui Barbosa Lima.

Às fls. 11 dos autos, constatou-se que o autor do fato não fora encontrado, ocasião em que a Juíza de Direito, Andréia Matos Teixeira, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, para fins de citação do autor do fato por edital.

Redistribuído o presente feito ao Juízo da 1ª Vara da mesma Comarca, a Magistrado Maria Eduarda Borges Araújo, suscitou o conflito negativo de competência por entender que os Juizados Especiais Criminais somente devem reconhecer o afastamento de sua competência quando já oferecida a denúncia e esgotados todos os meios para a citação do acusado, e não apenas quando frustrada a intimação para audiência preliminar (fls. 21/23).

Solicitadas informações ao Juízo suscitado, este, por meio do ofício nº 2.723/2017, de fls. 32, **reconheceu que assiste razão ao Juízo suscitante**, frisando que **subsiste a competência do Juizado Especial para o processamento do feito, enquanto não verificada a necessidade de citação por edital do réu.**

A Procuradoria da Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Juaci Juvino da Costa Silva, opinou pela prejudicialidade do conflito face o reconhecimento da competência pelo juízo suscitado (fls. 34/35).

É o relatório.

DECIDO:

O feito foi redistribuído a uma das Varas da Justiça Comum, para fins de citação por edital do autor do fato, uma vez frustrada a sua intimação. Por sua vez, o Juízo suscitante alega que a competência dos Juizados Especiais só deve ser afastada quando já oferecida a denúncia e esgotados todos os meios para a citação do acusado.

Entretanto, não há mais a necessidade de se verificar a procedência de tais argumentos, pois, conforme informações prestadas (fls. 32), o juízo suscitado reconheceu a sua competência, **enquanto não verificada, efetivamente, a necessidade de citação por edital do réu.**

Nesse caminhar, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente conflito e, em consequência, declará-lo prejudicado.

Essa é, a propósito, a orientação no âmbito desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO.

Tendo o juízo suscitado reconhecido a sua competência para o processamento e julgamento do feito sub judice, é de se julgar prejudicado o conflito negativo de competência instaurado, pela perda do objeto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037413520158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 24-05-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR VERSUS VARA CRIMINAL.

Reconhecimento da competência por parte do juízo suscitado. Conflito prejudicado. Na hipótese de reconhecimento por parte do juízo suscitado de sua competência, e sendo este, de fato, o competente para processar e julgar o feito, prejudicada resta a análise do conflito antes suscitado. (TJPB; CNC 001.2009.023601-7/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/04/2012; Pág. 8)

Diante ao exposto, **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO**, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Registre-se.

Comunicações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Juízo suscitante para o processamento do feito.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator